SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956192 - SP (2024/0406760-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO MORAES RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO KENZO KIKUCHI JUNIOR - RJ138013
		KLEBER PEREIRA REIS - RJ135624
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR AFRONTA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO, VÁRIOS CORRÉUS, AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO E TRAMITAÇÃO REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 43.608,4 G DE COCAÍNA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46195468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2025 11:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: d0875cdf-43ad-4245-b8cf-d5b42afc1e01

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956192 - SP (2024/0406760-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO MORAES RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO KENZO KIKUCHI JUNIOR - RJ138013
		KLEBER PEREIRA REIS - RJ135624
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR AFRONTA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO, VÁRIOS CORRÉUS, AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO E TRAMITAÇÃO REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 43.608,4 G DE COCAÍNA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO MORAES RODRIGUES DOS SANTOS contra a decisão de minha relatoria que denegou a ordem de *habeas corpus*. A decisão recebeu a seguinte ementa (fl. 801):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 43.608,4 G DE COCAÍNA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, VÁRIOS CORRÉUS, AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO E TRAMITAÇÃO REGULAR. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Ordem denegada.

Afirma o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida em juízo monocrático por ofensa do princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA45410776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/02/2025 19:01:42
Código de Controle do Documento: f6999de5-382a-4d23-af9f-f32203399da1

No mérito, reitera a procedência das teses veiculadas no *habeas corpus* sobre o evidente excesso de prazo e a falta dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva.

Requer, diante disso: I) a declaração de nulidade da decisão monocrática proferida por mim; II) a apreciação da matéria pela Turma; e III) o integral provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão questionada não comporta reparos.

Inicialmente, não há falar em nulidade da decisão monocrática proferida.

Com efeito, *não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"* (AgRg no HC n. 904.526/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/10/2024).

Já quanto ao mérito, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal.

Como bem restou consignado na decisão agravada, o decreto prisional destacou a necessidade da custódia cautelar diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do paciente – que praticou o crime em concurso de agentes –, pois, *nos termos do auto de exibição e apreensão (fls. 26/27) e do laudo de constatação preliminar (fls. 23/25),* ***havia grande quantidade de entorpecente apreendido (43,608 kg de cocaína),*** *quantidade que não é encontrada com iniciantes.* ***Havia petrechos destinados à traficância: máquina para lacrar caixa; rolo de fitilho (fita para lacrar caixa); máquina de fita adesiva branca; aparelhos celulares; dois automóveis****. Trata-se, ainda, de cocaína, droga de alto potencial lesivo à saúde pública* (fls. 52/53 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA45410776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/02/2025 19:01:42
Código de Controle do Documento: f6999de5-382a-4d23-af9f-f32203399da1

E esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Casa, que entende que nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais elementos são aptos a justificar a custódia cautelar para fins de garantia da ordem pública.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 908.734/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/6/2024; e AgRg no RHC n. 160.743/MG, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 20/5/2022.

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, também não há coação ilegal.

Em que pese o paciente se encontrar preso preventivamente desde o dia 16/3/2024 (fl. 783), não há desídia do Judiciário no trâmite da ação penal, que ainda se encontra em fase de produção de provas, com o envio dos aparelhos celulares apreendidos ao DIPOL em setembro (18/9/2024 – fl. 34) para a realização da perícia requerida pelo *Parquet*.

Ademais, trata-se de feito complexo, com pluralidade de acusados e necessidade de prova técnica, estando o Juízo de piso acompanhando o regular andamento da ação penal e fazendo as revisões legais da necessidade de manutenção da custódia cautelar dentro dos prazos previstos (data da última revisão em 17/12/2024, conforme verificado no *site* do TJSP).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45410776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/02/2025 19:01:42
Código de Controle do Documento: f6999de5-382a-4d23-af9f-f32203399da1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 956.192 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0406760-0

Número de Origem:
15008196720248260535 20795942024 22324998220248260000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KLEBER PEREIRA REIS
ADVOGADOS	: ALBERTO KENZO KIKUCHI JUNIOR - RJ138013 KLEBER PEREIRA REIS - RJ135624
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO MORAES RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ADILSON CESAR DA FONSECA MONTEIRO
CORRÉU	: FELIPE REIS RANGEL
CORRÉU	: WESLEY FAUSTINO MARTINS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO MORAES RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: ALBERTO KENZO KIKUCHI JUNIOR - RJ138013 KLEBER PEREIRA REIS - RJ135624

Documento eletrônico VDA46102644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:25:21
Código de Controle do Documento: 38bd741f-727a-4e80-9092-e929042f1182

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46102644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:25:21
Código de Controle do Documento: 38bd741f-727a-4e80-9092-e929042f1182